



Regulamento

do

Mercado Municipal

de

Sobral de Monte Agraço

Reunião de Câmara (aprovação do projecto) **18/02/2008**
Edital (apreciação pública) n.º **16/2008, de 21/02/2008**
Publicado (projecto) no DR II Série, n.º **47/2008, de 06/03/2008**
Reunião Câmara (aprovação do regulamento) **21/04/2008**
Sessão da Assembleia Municipal **28/04/2008**
Publicado no DR II Série, n.º **97, 20/05/2008**
Entrada em vigor: **04/06/2008**

REGULAMENTO DO MERCADO MUNICIPAL DE SOBRAL DE MONTE AGRAÇO

NOTA JUSTIFICATIVA

A actividade de comércio em recintos geralmente cobertos e fechados, habitualmente designados por mercados municipais, obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de Agosto.

Atendendo ao significativo relevo que este tipo de actividade desempenha no abastecimento público, impõe-se, a necessidade de o regulamentar, designadamente quanto às condições gerais sanitárias do Mercado Municipal e às de efectiva ocupação dos locais neles existentes para exploração do comércio autorizado.

Por outro lado, e porque se trata de uma actividade essencialmente direccionada para as populações, importa, também, disciplinar a actividade desenvolvida no sentido de se obter, simultaneamente, a defesa do consumidor e uma maior profissionalização e especialização do abastecimento.

O Município de Sobral de Monte Agraço dispõe de um Regulamento em vigor desde 1993, o qual, carece de uma profunda revisão no sentido de se actualizarem, por um lado, as normas relativas, à conservação, limpeza e fiscalização deste equipamento e, por outro lado, as normas relativas aos mecanismos jurídicos subjacentes à concessão e direito de ocupação dos locais de venda.

Assim, no uso da competência prevista nos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º, com remissão para a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, ambos da Lei n. 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, foi elaborado o presente Regulamento, o qual, após audiência dos interessados nos termos do artigo 117.º do Código do Procedimento Administrativo, foi submetido a apreciação pública, de acordo com o disposto no artigo 118.º do mesmo diploma e aprovado em reunião de Câmara Municipal, de 21 de Abril de 2008 e em sessão da Assembleia Municipal, de 28 de Abril de 2008.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 53.º, número 2, alínea a) e 64.º, número 2, alínea a), da Lei 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei 5A/2002, de 11 de Janeiro, da Lei das Finanças Locais e Decreto-Lei 340/82, de 25 de Agosto.

Artigo 2.º Objecto

- 1 - Pelo presente Regulamento visa-se disciplinar a ocupação e exploração do Mercado Municipal de Sobral de Monte Agraço, em complemento das disposições legais aplicáveis.
- 2 - Os mercados grossistas, feiras e venda ambulante serão objecto de regulamento próprio.

Artigo 3.º Classificação, gestão e fiscalização

- 1 - O Mercado Municipal classifica-se de permanente, por dispor de instalações próprias e fixas, e destina-se, essencial e predominantemente, à venda a retalho de produtos alimentares e de outros produtos de consumo diário generalizado.
- 2 - A gestão e fiscalização do Mercado Municipal compete à Câmara Municipal de Sobral de Monte Agraço.

Artigo 4.º Locais de venda

- 1 — São considerados locais de venda de produtos no Mercado Municipal:
 - a) As lojas;
 - b) As bancas;
 - c) Os terrados.
- 2 — Os locais de venda, sempre que possível, serão agrupados e distribuídos por sectores segundo a modalidade de comércio ou tipo de produtos comercializados.
- 3 — Além dos locais destinados à venda poderão haver armazéns, depósitos, instalações e terrados, para preparação ou acondicionamento de produtos e instalações para outros fins.

Artigo 5.º Das Lojas

- 1 - As lojas são espaços comerciais autónomos de ocupação fixa e permanente, caracterizados por disporem de um espaço privativo para atendimento, podendo o acesso do público ser feito através de zona de circulação ou espaço comum do mercado e/ou ser feito através da via pública ou espaço público.
- 2 - As lojas caracterizam-se, ainda, por disporem de contadores individuais de água e de energia eléctrica.
- 3 - Nas lojas é proibida a instalação de estabelecimentos insalubres ou perigosos.

Artigo 6.º Das Bancas

- 1 - As bancas são locais de venda devidamente definidos no interior do Mercado Municipal, sem espaço privativo para atendimento de clientes, confrontando directamente para zona de circulação ou espaço comum do mercado.

2 - As bancas caracterizam-se, ainda, por não disporem de contadores individuais de água e energia eléctrica.

Artigo 7.º

Dos Terrados

1 - Os terrados são locais com recinto aberto, sem espaço privativo para atendimento, confrontando directamente para a zona de circulação ou espaço comum do mercado, providos ou não de mesas ou bancas.

2 — Os terrados destinam-se, preferencialmente, à venda dos produtos identificados no I Grupo do n.º 1, do artigo 8.º, do presente Regulamento.

3 – Os terrados destinam-se, preferencialmente, a produtores do Município, sendo que para o exercício do direito de preferência devem ser portadores de uma declaração emitida pela Junta de Freguesia da área da residência atestando essa qualidade.

Artigo 8.º

Produtos comercializáveis

1 - O Mercado Municipal destina-se, primordialmente, à venda de géneros alimentícios e em especial aos constantes dos seguintes grupos:

I Grupo - Produtos hortícolas de consumo imediato em fresco, ovos e produtos agrícolas secos, mas conserváveis;

II Grupo - Frutas frescas ou secas;

III Grupo - Pescado:

a) Pescado fresco;

b) Pescado congelado ou conservado;

IV Grupo - Pão, pastelaria e produtos afins;

V Grupo - Carnes frescas e seus derivados;

VI Grupo - Outros derivados alimentares:

a) Lacticínios;

VII Grupo - Restauração e bebidas.

2 - Poderão comercializar-se também outros produtos não alimentares, designadamente os constantes dos seguintes grupos:

VIII Grupo - Produtos agrícolas não alimentares:

a) Flores, plantas e sementes;

IX Grupo - Artigos de higiene e limpeza, enlatados e mercearia;

X Grupo - Artigos para utilizar nos mercados ou que se destinem à apresentação, acondicionamento e embalagem dos produtos à venda e respectivos acessórios;

XI Grupo - Quinquilharias e artesanato;

XII Grupo - Vestuário e calçado.

3 – A Câmara Municipal poderá autorizar a venda de outros produtos ou artigos não incluídos nos grupos anteriores e a instalação de serviços complementares da actividade comercial.

4 – A Câmara Municipal, quando julgar conveniente, poderá discriminar os produtos a incluir em cada grupo, os quais deverão constar dos alvarás de concessão.

5 - Sempre que possível, os ocupantes do Mercado Municipal serão agrupados por sectores segundo a modalidade de comércio ou venda de produtos a que se destinam.

6 - Nos locais de venda, bem como nos espaços de armazenamento, locais de refrigeração, depósitos e outras instalações do Mercado Municipal, não é permitida a existência ou permanência de animais vivos, nem autorizado o seu abate.

7 – Não é igualmente permitida a realização de actividades para preparação de peixe fora dos espaços destinados à comercialização de pescado.

Artigo 9.º

Normas específicas

A comercialização, exposição, preparação, acondicionamento e rotulagem dos produtos referentes a cada um dos grupos do artigo anterior, bem como a exploração das actividades desenvolvidas nos locais de venda terão de obedecer à legislação específica que eventualmente as discipline.

CAPITULO II

CONDIÇÕES GERAIS DE UTILIZAÇÃO E ATRIBUIÇÃO

SECÇÃO I

DAS CONCESSÕES

Artigo 10.º

Regime de concessão

- 1 - A concessão de local de venda no Mercado Municipal é a atribuição, a pessoa singular ou colectiva, de licença para ocupação de um determinado espaço físico, perfeitamente delimitado, a que corresponde apenas um único alvará de concessão ou qualquer outro título constitutivo de direito de ocupação e exploração.
- 2 - Cada pessoa singular ou colectiva apenas pode ser titular de, no máximo, dois locais de venda o Mercado Municipal.
- 3 - Os locais de venda no Mercado Municipal são sempre concedidos a título precário, pessoal e oneroso, sendo a concessão condicionada aos termos do presente Regulamento e demais disposições legais aplicáveis, não estando sujeitos ao regime da locação.

Artigo 11.º

Tipo de concessão

- 1 - A concessão é de ocupação permanente quando reveste o carácter de continuidade e se prolongue por um período igual ou superior a trinta dias, obedecendo o regime da sua atribuição ao disposto no artigo 14.º.
- 2 - A concessão é de ocupação temporária quando for efectuada por período inferior a 30 dias, obedecendo o regime da sua atribuição ao disposto no artigo 23.º.
- 3 - As concessões em regime de ocupação permanente serão obrigatoriamente tituladas por Alvará, de acordo com o modelo anexo ao presente Regulamento.
- 4 - As concessões em regime de ocupação temporária destinam-se aos lugares marcados, lugares acidentais e aos equipamentos complementares de apoio não concessionáveis em regime de ocupação permanente.

Artigo 12.º

Titularidade das concessões

- 1 - Em caso de concessão a pessoa singular, a titularidade presume-se concedida a todos os elementos do agregado familiar, entendendo-se este pelo conjunto de pessoas, que convivam em comunhão de mesa, habitação e economia comum com o titular da concessão, ligados por laços de casamento, parentesco, afinidade ou união de facto.
- 2 - Os locais de venda no Mercado Municipal só podem ser explorados pelos titulares da concessão, sendo, porém, permitida a permanência de pessoas ao serviço do titular, mediante comunicação à Câmara Municipal que emitirá identificação própria para o efeito.
- 3 - Em casos excepcionais devidamente fundamentados, pode o Presidente da Câmara conceder autorização para que a gestão e exploração dos locais de venda seja realizada por terceiro que não seja concessionário de outro local de venda no mercado, pelo período em que se verifiquem as circunstâncias que fundamentaram o deferimento do pedido, até ao limite máximo de cento e oitenta dias.

4 - Terminado o prazo estipulado no número anterior deverá o titular da concessão ocupar o local de venda, sob pena de caducidade da concessão.

Artigo 13.º

Intransmissibilidade das concessões

Salvo o disposto nos artigos 18.º e 19.º, são absolutamente intransmissíveis os títulos de ocupação dos locais de venda, quer os de ocupação permanente, quer os de ocupação temporária.

SECÇÃO II

DAS CONCESSÕES DE OCUPAÇÃO PERMANENTE

Artigo 14.º

Formas de atribuição

1 - A atribuição de concessões em regime de ocupação permanente de locais de venda, realiza-se mediante:

- a) Licitação em hasta pública;
- b) Adjudicação em concurso;
- c) Transmissão por morte do titular da concessão;
- d) Cedência a terceiros nos termos do artigo 19.º.

2 – As condições gerais dos procedimentos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior são estabelecidas pela Câmara Municipal, sob proposta do Presidente da Câmara, a publicitar nos termos da lei.

3 – Nos casos de nova concessão terá direito de preferência, em igualdade de licitação, o anterior ocupante.

Artigo 15.º

Fixação das condições gerais de atribuição

1 - Nas condições gerais de atribuição dos locais de venda estabelecidas pela Câmara Municipal, devem, designadamente constar:

- a) Os locais disponíveis e suas características, nomeadamente, áreas ou frentes de venda, grupos de produtos comercializáveis, géneros e tipo de produtos ou actividades autorizados;
- b) Base de licitação ou preço base, conforme se trate de hasta pública ou concurso;
- c) Taxas a liquidar;
- d) Condições de ocupação;
- e) Prazo para apresentação de propostas;
- f) Documentos que instruem a proposta;
- g) Garantias a apresentar.

2 – No caso da atribuição se efectuar mediante concurso, devem, ainda, as condições gerais estabelecer os critérios de adjudicação por ordem decrescente de importância e respectiva valoração, podendo constituir, entre outros, factores de avaliação das propostas:

- a) Qualidade do equipamento comercial a instalar;
- b) Natureza e características dos produtos a comercializar, sua inovação e qualidade;
- c) Garantias de concretização do projecto de negócio.

3 - Em casos excepcionais, devidamente fundamentado o interesse público, poderá a Câmara Municipal deliberar no sentido da dispensa de hasta pública ou concurso, atribuindo directamente as concessões aos interessados, sem prejuízo do estabelecido no artigo 10.º, n.º 2 e artigo 24.º do presente Regulamento.

Artigo 16.º

Causas de não atribuição

- 1 – Não há lugar à atribuição nos seguintes casos:
 - a) Quando todas as propostas não se encontrem acompanhadas dos elementos exigidos nos termos do presente Regulamento e das condições gerais fixadas;
 - b) Quando todas as propostas apresentadas sejam consideradas inaceitáveis;
 - c) Quando houver forte presunção de conluio entre os concorrentes;
 - d) Quando o interesse público assim o impuser.
- 2 – A decisão de não atribuição, bem como os seus fundamentos, deve ser notificada a todos os concorrentes.

Artigo 17.º

Início da actividade

- 1 - Os concorrentes adjudicatários dos locais de venda serão notificados da data em que lhes será entregue o alvará de concessão.
- 2 — O titular da concessão é obrigado a iniciar a actividade no prazo de trinta dias a contar da entrega do respectivo alvará, sob pena de caducidade do mesmo.
- 3 - Quando os locais de venda forem atribuídos em condições que não permitam a sua ocupação imediata, poderá o Presidente da Câmara autorizar prazo diferente do previsto no número anterior, mediante pedido fundamentado do interessado.

Artigo 18.º

Transmissão por morte

- 1- Por morte do titular da concessão esta não caduca se lhe suceder o cônjuge sobrevivente, ou pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges, parentes ou afins que à data do óbito integrem o seu agregado familiar e que exerçam a sua actividade profissional no local da concessão.
- 2 - Em caso de concurso de interessados, a transmissão da concessão defere-se em primeiro lugar ao cônjuge sobrevivente, à pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges, descendentes, ascendentes, parentes e afins de grau mais próximo aos de grau inferior.
- 3 - A transmissão da concessão por morte do titular deve ser reclamada pelo interessado, no prazo máximo de sessenta dias subsequentes ao decesso, acompanhado de documentos que comprovem o direito à transmissão.
- 4 - A transmissão da concessão não está sujeita ao pagamento de taxa e não determina qualquer alteração nos direitos e obrigações da primitiva concessão, dando lugar a averbamento no respectivo alvará de concessão após a apresentação de documento comprovativo das disposições legais aplicáveis para o exercício da actividade em nome do interessado.

Artigo 19.º

Cedência a terceiros

Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, poderá ser autorizada, pela Câmara Municipal, a cedência a terceiros dos respectivos locais de venda, designadamente quando ocorra um dos seguintes factos relativamente ao titular:

- a) Invalidez;
- b) Redução a menos de 50% da capacidade física normal;
- c) Outros motivos ponderosos e justificados, verificados caso a caso.

Artigo 20.º

Mudança de actividade

- 2 — A alteração da actividade económica exercida no local de venda pelo titular da concessão depende de autorização da Câmara Municipal.

3 — A alteração referida no número anterior, deve ser solicitada em requerimento dirigido à Câmara Municipal, com especificação da nova actividade pretendida, bem como, de eventuais alterações a realizar no espaço atribuído.

3 - O pedido de alteração referido no número anterior é publicitado tendo em vista o exercício do direito de participação dos interessados, que decorrerá no prazo máximo de dez dias úteis a contar da data da publicitação.

4 – A Câmara Municipal decidirá sobre o pedido apresentado, ponderados que sejam todos os elementos constantes no processo, no prazo máximo de trinta dias após o termo do exercício do direito de participação referido no número anterior.

Artigo 21.º

Obras

1 — É proibida a realização de obras ou modificações nos locais de venda sem prévia e expressa autorização da Câmara Municipal.

2 — O pedido de realização de obras deverá ser requerido nos termos legais dando lugar ao pagamento das respectivas taxas urbanísticas.

3 — As obras e benfeitorias efectuadas nos termos do número anterior ficarão propriedade do Município, sem que o titular tenha direito a qualquer indemnização ou possa invocar o direito de retenção.

Artigo 22.º

Caducidade da ocupação

1 — A concessão caduca sempre que se verifique uma das seguintes situações:

- a) Não dar início à actividade no prazo de 30 dias a contar da entrega do alvará, salvo o disposto no artigo 17.º n.º 3;
- b) Morte do titular, salvo o disposto no artigo 18.º;
- c) Transmissão do local de venda atribuído, salvo o disposto no artigo 19.º;
- d) Renúncia voluntária do titular;
- e) Alteração da actividade, salvo o disposto no artigo 20.º;
- f) Falta de pagamento das taxas devidas;
- g) O não exercício da actividade por período superior, em cada ano civil, a trinta dias consecutivos ou interpolados, exceptuado o gozo de férias, doença ou outro motivo devidamente comprovado;

2 - Exceptua-se do disposto na alínea f) do número anterior o exercício de actividade nas bancas, o qual poderá ter lugar em apenas dois dias por semana, considerando-se, neste caso, caducada a concessão sempre que se deixe de verificar o exercício da actividade, em cada ano civil, por um período superior a 15 dias interpolados, exceptuado o gozo de férias, doença ou outro motivo devidamente comprovado.

3 – Para além dos casos previstos nos números anteriores, pode a Câmara Municipal deliberar no sentido da caducidade da concessão e consequente reversão para o Município das benfeitorias eventualmente realizadas, sempre que:

- a) A continuação da actividade comercial, em face da conduta do titular, seja gravemente inconveniente para o interesse público municipal;
- b) A prática reiterada de infracções que, pelo seu número e gravidade, sejam igualmente lesivas dos interesses municipais e colectivos.

4 - Ocorrendo a caducidade, o interessado não tem direito a qualquer indemnização, devendo efectuar a desocupação do local no prazo máximo de quinze dias após notificação para o efeito.

SECÇÃO III DO REGIME DE OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA

Artigo 23.º

Regime de ocupação temporária

1 - O direito de ocupação, em regime de ocupação temporária, dos locais de venda do Mercado Municipal, é concedido apenas para um local e por dia, nas modalidades de:

- a) marcação prévia – sempre que o ocupante pretenda obter, previamente e com a antecedência máxima de 15 dias, direito de ocupação relativamente a lugares específicos no Mercado Municipal, ficando a sua satisfação subordinada ao critério de preferência pela ordem de chegada do pedido de marcação e dependente da disponibilidade do lugar relativamente ao qual se solicita marcação prévia.
- b) marcação no próprio dia – sempre que o ocupante pretenda obter, no próprio dia da utilização, direito de ocupação relativamente aos lugares disponíveis não atribuídos na modalidade de marcação prévia, ficando a sua satisfação subordinada ao critério de preferência pela ordem de chegada do pedido de marcação.

2 - A marcação de lugar em qualquer uma das modalidades mencionadas no número anterior é titulada pelo recibo do pagamento da taxa.

SECÇÃO IV DAS TAXAS

Artigo 24.º

Taxas

1 - As taxas devidas pela ocupação de locais de venda em regime de ocupação permanente e temporária, serão as fixadas no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do Município de Sobral de Monte Agraço.

2 - O início da utilização dos locais de venda a título de ocupação permanente depende da emissão do respectivo alvará, desde que pagas as importâncias resultantes da hasta pública ou concurso que precedeu à adjudicação e do pagamento das taxas devidas.

3 - A utilização dos locais de venda a título de ocupação permanente fica sujeita ao pagamento prévio das taxas aplicáveis, o qual deverá ocorrer nos primeiros oito dias de cada mês, na tesouraria da Câmara Municipal.

4 - Findo este prazo referido no número anterior, poderá, ainda assim, efectuar-se o pagamento acrescido de juros de mora à taxa legal, até ao dia 23 do mesmo mês, data a partir da qual será extraída competente certidão de dívida para efeitos de processo de execução fiscal.

CAPITULO III DO FUNCIONAMENTO

Artigo 25º

Cadastro e identificação

1 - A Câmara Municipal organizará um cadastro de todos os titulares de concessões em regime de ocupação permanente, devidamente actualizado, dele constando, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Nome do titular, firma ou denominação social;
- b) Residência ou sede social;
- c) Número fiscal de contribuinte ou de inscrição no Registo Nacional de Pessoas Colectivas;
- d) Número de inscrição na Segurança Social;

- e) Nome ou insígnia do local de venda;
- f) Sector de actividade;
- g) Área ou frente de venda do local concessionado;
- h) Nome, cargo e residência das pessoas ao serviço do titular da concessão.

2 - Os titulares de concessões em regime de ocupação permanente, bem como as pessoas ao seu serviço, devem possuir e manter visível perante o público um cartão de identificação a emitir pela Câmara Municipal de acordo com o modelo aprovado.

3 - A Câmara Municipal organizará e manterá actualizado um processo individual para cada titular de concessão, dele constando, entre outros, cópia do alvará, a documentação relativa às diversas petições, sua tramitação e decisões.

Artigo 26.º

Funcionamento e horário

1 — O Mercado Municipal funciona diariamente, nos horários infra estabelecidos que serão afixados em local visível ao público:

- a) Maio a Outubro: abertura – 07h00m; encerramento – 14h00m;
- b) Novembro a Abril: abertura – 07h30m; encerramento – 14h00m.

2 — O Mercado Municipal encerra nos dias feriados nacionais de 01 de Janeiro, 25 de Abril, 01 de Maio e 25 de Dezembro, na Terça-feira de Carnaval, bem como no Dia Feriado Municipal (Quinta-feira da Ascensão).

3 — Para além do referido no número anterior, poderá a Câmara Municipal deliberar o encerramento do Mercado noutros dias feriados, sempre que se verifiquem situações excepcionais a ponderar caso a caso.

4 – As lojas com acesso ao público pelo exterior do Mercado estão sujeitas ao horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais praticado no Município.

5 - Fora do período de funcionamento não é permitida a entrada no Mercado, excepto a funcionários em serviço, nem a venda, ainda que accidental, de quaisquer produtos.

6 - Aos ocupantes dos locais de venda no Mercado é concedida a tolerância de sessenta minutos antes da abertura e depois do encerramento para as operações de arrumação, higienização e limpeza.

Artigo 27.º

Abastecimento

1 — A entrada de mercadorias no Mercado Municipal só poderá efectuar-se pelos locais expressamente destinados a esse fim.

2 — O abastecimento do Mercado Municipal deve ser efectuado antes da sua abertura ao público, e dentro do horário fixado no artigo anterior.

3 – Os locais destinados à entrada das mercadorias de abastecimento devem manter-se desimpedidos, devendo a sua ocupação ocorrer apenas durante o período estritamente necessário às operações de descarga.

4 - É permitida, no interior do Mercado Municipal, a utilização de carros de mão ou outros meios de mobilização no transporte de mercadorias, desde que os mesmos estejam dotados com rodados revestidos em borracha ou outro material de idêntica natureza.

5 - A utilização dos meios de mobilização no interior do Mercado Municipal deverá processar-se com a correcção e diligências devidas e de forma a não causar danos às estruturas e equipamentos existentes.

Artigo 28.º

Exercício da actividade

1 — Podem exercer actividade no Mercado Municipal aqueles que sejam:

- a) Titulares de concessões em regime de ocupação permanente;
- b) Titulares de lugares previamente atribuídos.

2 — Os titulares de concessões em regime de ocupação permanente, podem fazer-se acompanhar de colaboradores, considerando-se como tal todos aqueles que exerçam a actividade por conta do titular da licença da concessão e sob sua direcção efectiva.

3 — Nas bancas e nos lugares de terrado cada ocupante só poderá ter sob sua direcção efectiva até dois colaboradores.

4 — Os titulares das concessões, quer em regime de ocupação permanente, quer em regime de ocupação temporária, são responsáveis pelos actos e comportamentos dos seus empregados e colaboradores.

Artigo 29.º

Publicidade

A colocação de toldos, reclamos, anúncios e outros dispositivos de publicidade análogos, nos locais de venda do Mercado Municipal, carece de aprovação e licenciamento, nos termos do Regulamento Municipal de Publicidade.

CAPITULO IV DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Artigo 30.º

Direitos dos titulares das concessões

1 - Os titulares das concessões, quer de ocupação permanente, quer de ocupação temporária, gozam dos seguintes direitos:

- a) Fruir a exploração dos locais de venda que lhes forem adjudicados ou para que tenham paga a taxa diária de ocupação, nos termos descritos no presente Regulamento;
- b) Beneficiar da utilização dos equipamentos complementares de apoio em conformidade com as condições e critérios estabelecidos aquando da sua atribuição;
- c) Beneficiar da utilização de todos os espaços e serviços de utilização comum não onerosa;
- d) Receber informação quanto às decisões dos órgãos autárquicos do Município e medidas que possam interferir com o desenvolvimento das suas actividades comerciais;
- e) Formular sugestões e reclamações, verbais ou por escrito, individuais ou colectivas, relacionadas com o funcionamento e a disciplina do Mercado Municipal.

2 - Os titulares de concessões em regime de ocupação permanente gozam, ainda, dos seguintes direitos:

- a) Interromper a exploração por período inferior ou igual a 30 dias por ano, seguidos ou interpolados, devendo neste caso dar conhecimento à Câmara Municipal;
- b) Fazer-se substituir, nos casos da interrupção da exploração prevista na alínea anterior, por outra pessoa que não seja concessionário de outro local de venda no mesmo Mercado Municipal, devendo disso dar conhecimento prévio à Câmara Municipal;

Artigo 31.º

Obrigações dos titulares das concessões

1 - Constituem obrigações gerais dos titulares das concessões:

- a) Conhecer as disposições regulamentares sobre a organização e funcionamento do Mercado, respeitando-as e fazendo-as cumprir pelos colaboradores ao seu serviço;
- b) Assumir a responsabilidade pelas infracções cometidas pelos colaboradores ao seu serviço, que não sejam de natureza pessoal;
- c) Responder pelos danos e prejuízos provocados no mercado, nas suas instalações e equipamentos ou a terceiros, por sua culpa ou negligência ou de quaisquer pessoas ao seu serviço;

- d) Utilizar os locais de venda apenas para os fins objecto da concessão e nos termos estabelecidos na mesma, bem como não ocupar para venda ou exposição, superfície ou frente superior à que lhe foi concedida;
 - e) Manter os locais de venda e restantes espaços e equipamentos, em bom estado de conservação, higienização e limpeza e não conspurcar o pavimento e equipamentos comuns do Mercado;
 - f) Permitir o acesso aos locais de venda e espaços de utilização privativa pelos funcionários e agentes do Município ou por quaisquer autoridades sanitárias e fiscalizadoras, sempre que estes o julguem necessário;
 - g) Tratar com correcção os funcionários e agentes do Município em serviço no Mercado Municipal;
 - h) Usar de urbanidade e civismo nas suas relações com os fornecedores, compradores, restantes operadores e público em geral;
 - i) Exercer a actividade no rigoroso cumprimento da legislação vigente e normas regulamentares aplicáveis, em matéria de higiene, saúde e segurança no trabalho, comercialização, exposição, preparação, acondicionamento, rotulagem de produtos, afixação de preços, medidas de prevenção e eliminação de pragas;
 - j) Assegurar a deposição diária de resíduos ou detritos em recipientes próprios, bem como, nos espaços existentes no Mercado Municipal destinados à sua recolha e acondicionamento, respeitando as regras de recolha selectiva quando existam condições adequadas à sua implementação;
 - l) Não desperdiçar água das torneiras, não utilizar a água das bocas-de-incêndio nem utilizar indevidamente outros equipamentos instalados no Mercado para a prevenção e combate a incêndios;
 - m) Dar cumprimento a instruções e ordens dos funcionários e agentes do Município em serviço no Mercado Municipal, bem como, a quaisquer outras autoridades sanitárias e fiscalizadoras competentes, designadamente, quanto à apresentação de documentos e informações necessários ao cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor.
- 2 - Constituem obrigações especiais dos titulares das concessões em regime de ocupação permanente:
- a) Requerer autorização para a realização das obras que julgarem necessárias nos locais de venda, nos termos do disposto no art. 21.º;
 - b) Devolver à Câmara Municipal finda a concessão, os locais de venda em bom estado de conservação e limpeza;
 - c) Assegurar o uso de vestuário e adereços adequados, de acordo com os produtos a comercializar;
 - d) Assegurar a posse e o uso, por si e pelo pessoal ao seu serviço, do cartão de identificação devidamente aprovado pela Câmara Municipal;
 - e) Celebrar e manter actualizado contrato de seguro de responsabilidade civil para cobertura de eventuais danos ou prejuízos provocados no mercado, nas suas instalações e equipamentos ou a terceiros, por sua culpa ou negligência ou de quaisquer pessoas ao seu serviço.
- 3 - Constituem, ainda, deveres especiais dos titulares de concessões em regime de ocupação temporária:
- a) Manter disponível para apresentação, sempre que exigida, a senha ou recibo comprovativo do pagamento da taxa e do lugar atribuído;
 - b) Não deixar volumes ou géneros nos lugares marcados ou acidentais de um dia para o outro, excepto quando para isso tenham sido autorizados pela fiscalização do Mercado, assegurando a sua limpeza e higienização diárias.

Artigo 32.º

Das obrigações da Câmara Municipal

Constituem obrigações da Câmara Municipal:

- a) Designar o responsável pelo Mercado Municipal;
- b) Assegurar a conservação do edifício do Mercado Municipal nas suas partes estruturais e exteriores;

- c) Proceder à fiscalização e inspeção sanitária dos espaços no Mercado Municipal;
- d) Proceder à fiscalização do funcionamento do Mercado e o cumprimento do disposto no presente Regulamento;
- e) Assegurar o pessoal necessário à fiscalização, funcionamento e limpeza do Mercado Municipal;
- f) Aplicar as sanções previstas neste Regulamento;
- g) Assegurar a conservação, higienização, limpeza e o desenvolvimento de medidas de prevenção e eliminação de pragas nos espaços comuns;

Artigo 33.º

Dos deveres dos funcionários e agentes do Município

1 - Aos funcionários e agentes do Município em serviço no Mercado Municipal cabe o cumprimento dos deveres gerais estabelecidos no Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, designadamente os que lhes forem exigidos pela natureza das suas funções e em especial prestar aos ocupantes, pessoas ao seu serviço, seus fornecedores e público em geral quaisquer informações ou esclarecimentos sobre o funcionamento do mercado.

2 - À fiscalização dos mercados municipais e autoridade sanitária veterinária municipal compete:

- a) Requisitar o auxílio e colaboração de agentes policiais ou outras entidades fiscalizadoras, sempre que razões de segurança, saúde pública ou de natureza económica ou fiscal recomendem;
- b) Velar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor e demais instruções de serviço no que respeita a instalações e equipamentos complementares de apoio dos mercados, sua, conservação, limpeza, higienização, funcionamento, bem como à higiene, comercialização, exposição, preparação, acondicionamento e rotulagem de produtos, à afixação visível dos respectivos preços e à implementação das medidas de prevenção e eliminação de pragas.
- c) Promover a apreensão de material, produtos e artigos existentes no mercado, que não satisfaçam as normas legais e regulamentares ou instruções de serviço em vigor.

CAPITULO V FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 34.º

Fiscalização

É da competência da fiscalização municipal, das autoridades policiais e autoridades com competência atribuída por lei, o cumprimento e fiscalização das normas deste Regulamento.

Artigo 35.º

Competência

1 – A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação, para aplicar a respectiva coima e eventuais sanções acessórias pertence ao Presidente da Câmara, podendo a mesma ser delegada em qualquer dos Vereadores.

2 – A tramitação processual obedecerá ao disposto no regime geral das contra-ordenações.

Artigo 36.º

Contra-ordenações e coimas

1 – Constitui contra-ordenação punível com coima, a violação ao disposto nos artigos do presente Regulamento nos seguintes termos:

- a) A violação do n.º 6 e 7, do artigo 8.º;
- b) A violação do n.º 2, do artigo 12.º;
- c) O não cumprimento dos prazos para início de actividade estabelecidos no artigo 17.º;

- d) A violação do n.º 5 do artigo 26.º, através da entrada ou saída de géneros ou produtos fora do horário de abastecimento estabelecido ou em desrespeito pelas disposições regulamentares previstas;
 - e) Permanecer nos locais de venda e restantes espaços dos mercados para além dos períodos de tolerância concedidos antes da abertura e após o encerramento, ou fora dos períodos de abastecimento;
 - f) A violação do disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 27.º, relativamente aos locais, meios e forma do abastecimento;
 - g) Proceder à afixação ou utilização de quaisquer meios publicitários no interior dos mercados, em desrespeito pelo artigo 29.º;
 - h) A violação da alínea d) do n.º 1, do artigo 31.º;
 - i) A violação da alínea f), do n.º 1, do artigo 31.º;
 - j) O não cumprimento do disposto nas alíneas a) e e), do n.º 2, do artigo 31.º;
 - l) O não cumprimento do disposto na alínea d), do n.º 2, do artigo 31.º;
 - m) O não cumprimento do disposto na alínea a), do n.º 3, do artigo 31.º.
- 2 - Constitui, ainda, contra-ordenação em matéria de conservação, higiene e limpeza, a prática dos seguintes factos:
- a) Não manter diariamente os locais de venda e restantes espaços, equipamentos, móveis ou utensílios, do próprio ou concessionados, em bom estado de conservação, higienização e limpeza, e/ou conspurcar o pavimento e equipamentos comuns aos mercados, em violação da alínea e) do n.º 1 do artigo 31.º;
 - b) Não dar cumprimento às normas regulamentares aplicáveis à exposição, preparação, acondicionamento, rotulagem de produtos, afixação de preços, medidas de prevenção e eliminação de pragas, em violação da alínea i) do n.º 1 do art. 31.º;
 - c) Conservar lixo ou detritos fora dos recipientes próprios, não promover a sua deposição diária nos espaços adequados ao efeito ou não respeitar as exigências em termos de recolha selectiva de resíduos, em violação da alínea j) do n.º 1 do artigo 31.º;
 - d) Desperdiçar água das torneiras, utilizar água das bocas-de-incêndio ou utilizar indevidamente outros equipamentos instalados para prevenção e combate a incêndios, em desrespeito da alínea l) do n.º 1 do artigo 31.º;
 - e) Não fazer uso do vestuário adequado ou fazê-lo em desrespeito pelas condições de apresentação, conservação e higiene exigidas, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 31.º;
 - f) Deixar de um dia para o outro volumes ou géneros nos lugares marcados ou acidentais sem a autorização referida na alínea b) do n.º 3 do artigo 31.º.
- 3 - São também puníveis, como contra-ordenação, as seguintes situações:
- a) Não usar de urbanidade e civismo nas suas relações com os fornecedores, compradores, restantes operadores e público em geral, conforme se estipula na alínea h) do n.º 1 do artigo 31.º;
 - b) Não tratar com correcção os funcionários e agentes do Município em serviço no Mercado Municipal, conforme se estipula na alínea g) do n.º 1 do artigo 31.º.
 - c) Não acatar as suas instruções dos funcionários e agentes do Município, bem como, de quaisquer outras autoridades sanitárias e fiscalizadoras, conforme se estipula na alínea m) do n.º 1 do artigo 31.º.

Artigo 37.º

Das coimas

- 1 - As contra-ordenações previstas nas alíneas c), d), e), f), g), i), l) e m) do n.º 1 e no n.º 3, do artigo 36.º são puníveis com coima de €50,00 a €500,00.
- 2 - As contra-ordenações previstas na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2, do artigo 36.º são puníveis com coima de €100,00 a €1000,00.
- 3 - As contra-ordenações previstas nas alíneas b), h) e j), do n.º 1, do artigo 36.º são puníveis com coima de €250,00 a €2500,00.

4 - As contra-ordenações por infracções ao disposto no presente regulamento praticadas por pessoas colectivas são elevadas ao dobro, até ao limite máximo de 10 vezes o salário mínimo nacional mais elevado.

5 - O valor mínimo das coimas, em caso de reincidência, é elevado para o dobro.

Artigo 38.º

Das sanções acessórias

1 - Em função da sua natureza, à prática das contra-ordenações previstas no artigo 36.º, poderá ser aplicada a sanção acessória de perda de géneros, produtos ou objectos através dos quais se tenha praticado a infracção.

2 - À prática das contra-ordenações previstas nas alíneas b), h) e j), do n.º 1, do artigo 36.º, em função da sua gravidade, reiteração, e da culpa do agente, poderá ainda ser aplicada a sanção acessória de inibição do exercício de actividade no Mercado Municipal por período compreendido entre os três e noventa dias.

CAPITULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 39.º

Legislação subsidiária e interpretação

1 - Em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente Regulamento aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições legais que regulam a presente matéria e as normas do Código de Procedimento Administrativo.

2 - As dúvidas e omissões suscitadas pela aplicação do presente Regulamento serão dirimidas e integradas por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 40.º

Delegação e subdelegação de competências

1 - Os actos previstos no presente Regulamento que sejam da competência da Câmara Municipal são passíveis de delegação no Presidente da Câmara e subdelegação deste nos Vereadores.

2 - Os actos previstos no presente regulamento que sejam da competência do Presidente da Câmara podem ser delegados nos Vereadores.

Artigo 41.º

Disposição revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, ficam expressamente revogadas todas as disposições regulamentares existentes sobre a matéria.

Artigo 42.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.